

# **Boletim Científico**

Escola Superior do Ministério Público da União

# Seção V

Temas Atuais

# O trabalho escravo, ainda perto de nós?

Denise Moreira Prates \*

**Sumário:** 1 Introdução. 2 A relação jurídica e sua evolução histórica. 2.1 A lei como instrumento de justiça social. 3 Conclusão.

## 1 Introdução

O objeto da presente pesquisa científica consiste no estudo de noções políticas e sociológicas da era pré e pós-industrial das relações de trabalho *lato sensu* e nos estudos e verificações de casos envolvendo trabalhadores em condições análogas às de escravo, os quais, não obstante a abolição da escravatura no Brasil, ainda se encontram presentes em nossa sociedade. Esta pesquisa aponta os seguintes problemas para a consecução do objetivo proposto pela verdadeira abolição de fato: a extensão territorial do Brasil, que impossibilita a fiscalização do trabalho escravo; a deficiência de pessoal competente para executar as atividades de vistoria desse tipo de trabalho; a pobreza, no sentido lato da palavra, vivenciada por grande parte da população do país, o que induz esse grupo populacional a aceitar, na qualidade de trabalhador, condições semelhantes às de escravo.

---

\* Denise Moreira Prates é advogada militante na comarca de Montes Claros e Região (MG), especialista em Direito Público e Privado pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes) e professora de Direito Privado da Funorte – Soebras.

A justificativa deste trabalho é a luta em defesa dos direitos fundamentais, luta esta que é dever de todos. Qualquer forma de sujeição ao trabalho que faz padecer impiedosamente aqueles que vivem essa situação não é um problema exclusivo desses indivíduos, mas de todos os brasileiros, pois ficam enfraquecidos em sua cidadania perante os próprios cidadãos brasileiros e diante da comunidade internacional. Alertar sobre a existência dessas condições de trabalho é o objetivo precípua deste artigo, que pretende contribuir para a erradicação do trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil.

## **2 A relação jurídica e sua evolução histórica**

Antes de fazer qualquer afirmativa sobre a relação jurídica, hoje denominada de trabalho forçado ou trabalho em condições análogas às de escravo, faz-se mister, por imperativo absolutamente lógico, compreender como se configura essa relação jurídica. Para isso, é necessário entender os elementos caracterizadores dessa relação, bem como as peculiaridades de tempo, de lugares e dos sujeitos envolvidos.

O que parece fazer parte apenas da triste história dos povos, infelizmente, ainda é realidade em algumas regiões do nosso país, como também na África. Não é, portanto, apenas uma triste lembrança, mas um fato que permeia nosso cotidiano. Essa situação pode ser verificada no Norte do país e, além dessa região, encontra-se presente em algumas áreas do Sudeste; do norte e do sul de Minas Gerais; do sul da Bahia. Nesse sentido é possível estabelecer semelhanças entre essas regiões, tais como a pobreza, o analfabetismo e a falta de desenvolvimento econômico-social.

O Brasil não possui mais o trabalho escravo propriamente dito, já que esse tipo de trabalho foi abolido, mas ainda existe uma

relação jurídica próxima da escravidão, conhecida como trabalho forçado ou, também, trabalho em condições análogas às de escravo, e que nos remete a acontecimentos de um período histórico do país.

Nessa época, considerada passado distante, o escravo era objeto das relações jurídicas do direito subjetivo, sendo um bem do senhor. Era uma relação de propriedade e essa propriedade era cara, lícita e dava *status* a quem a possuía, haja vista que, em relações proporcionais, num parâmetro meramente vulgar, um escravo custaria hoje o equivalente a um carro de luxo. Havia naquele período o tráfico de negros. Eles ficavam acorrentados, passavam humilhações e, sob a ótica dos senhores de escravo, davam muitas despesas, principalmente ao serem transportados, porque, na maioria das vezes, eram trazidos de outros continentes, havendo grandes possibilidades de perda de carga, principalmente por causa de doenças. Outros fatores sopesavam nessa aquisição: os negros precisavam ser cuidados para que o patrimônio adquirido fosse preservado, pois a importação dessa mão-de-obra era cara. A relação entre o senhor e o escravo era duradoura, isto é, acabava somente com a morte do escravo, assim impunha o regime jurídico da época.

Ao se comparar a relação jurídica atual, dos trabalhadores em condições análogas às de escravos, com a relação jurídica da época da escravidão, é possível verificar que a diferença étnica já não é mais a única condição para a exploração humana, uma vez que, atualmente, não é necessário ser negro ou descendente de negro para tornar-se escravo; o que induz o homem a submeter-se a condições indignas de vida é a pobreza absoluta, que gera a falta de perspectivas.

Com o passar dos anos, os Estados sofreram transformações e houve a criação de Organizações Internacionais que começaram a se preocupar com os direitos dos povos. Dessa forma, os escravos

tiveram suas relações jurídicas substituídas. Nesse momento específico da história surgiu a figura dos servos, tipo de trabalhador que, embora não fosse escravo, tinha direitos restritos. Eles possuíam apenas rudimentos de direito, quais sejam: direito de herança e direito de ser proprietário de arados e animais. Esses trabalhadores não podiam provocar contenda jurídica alguma contra os senhores feudais. Existiam ainda, nessa época, aqueles que haviam sido servos, mas que, por algum motivo, perderam seus arados e animais, passando à condição de *cotters*<sup>1</sup> (moradores de cabana), sem quaisquer outros direitos, a não ser o de não serem escravos.

No final da Idade Média, começaram a desaparecer os servos em razão das Cruzadas e das epidemias, que permitiam a fuga de muitos deles. Surgiu, então, a figura dos artesãos (trabalhadores livres), que fugiam dos campos para as pequenas cidades, tentando desvencilhar-se do poderio quase absoluto dos nobres. Nessa época surgiram as famosas “corporações de ofício”, com vinculação pessoal muito grande entre o mestre e o aprendiz, quase uma relação fraternal, mas dificilmente o título de mestre era repassado para um aprendiz. Decorre daí a figura do “companheiro”, classe intermediária entre o mestre e o aprendiz, que visava garantir a permanência dos poderes exercidos pelos mestres sobre os seus aprendizes e a manutenção do título desses mestres. Dessa forma, o poder continuava na mão de poucos. Com o tempo, essa situação acarretou a “Revolta dos Companheiros”, e há quem diga que essa seria a gênese do movimento sindical.

Com a Revolução Francesa, as corporações de ofício foram banidas, gerando verdadeira revolução nas relações privadas, em todos os sentidos, principalmente no que diz respeito à liberdade de contratar pessoas. Houve também uma valorização do direito privado, tanto é que esse momento é conhecido, na nomenclatura

---

<sup>1</sup> VIANNA, 1999, p. 33.

doutrinária, como a primeira geração de direitos ou dimensões de direito. Seja como for, essas dimensões reiteraram os conceitos de liberdade, de igualdade e de fraternidade, seguidas de outras dimensões, com outros conteúdos.

Com o advento da Revolução Industrial, apareceram novas classes de trabalhadores, os quais também foram explorados, assim como aqueles citados anteriormente. Abusos foram cometidos pelos industriais, que passaram a exigir dos trabalhadores sacrifícios indescritíveis. A carga horária desses trabalhadores era de, no mínimo, 14 (quatorze) a 16 (dezesseis) horas de trabalho diário. As mulheres e as crianças eram o objeto de exploração naquele momento e sofriam com os abusos incompatíveis com as suas estruturas físicas. Esses abusos abrangiam desde ausência de cuidados com a saúde deles até ausência de descansos *intra* e entre jornadas, levando muitos à morte pelo trabalho extenuante.

O Estado percebeu, então, que não poderia ser mero espectador das relações privadas, ocorrendo, assim, nova transição dessas relações, dessa vez do Estado Liberal para o Estado Social, segunda dimensão dos direitos. A partir daí, valorizaram-se as garantias mínimas e os direitos básicos dos seres humanos, hoje consagrados em nosso país no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil. Os direitos dos trabalhadores brasileiros surgiram nesse contexto.

Com a aquisição dos direitos e das garantias fundamentais é inaceitável relegar o ser humano às condições análogas às de escravo. Entretanto, essas condições ainda existem de fato, mas não são reconhecidas como trabalho escravo, porque essa forma de exploração da pessoa natural foi abolida do ordenamento jurídico brasileiro. Talvez por esse motivo a sociedade não conceba esse tipo de trabalho como trabalho escravo, além disso, na maioria das vezes, ele está dissimulado como se fosse outra relação jurídica.

A nomenclatura de trabalhador escravo também mudou com o passar dos tempos, já que a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Estado brasileiro, entrou em vigor em 1º de maio de 1932 e já recebeu 169 ratificações<sup>2</sup>, o que representa 95% do total dos Estados-Membros da OIT. Ela dispõe, em suma, no artigo 2º, I: “[...] que o trabalho forçado compreende todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para a qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Portanto, essa relação é baseada no trabalho forçado sob o direito puramente potestativo de outrem, como, por exemplo, do capataz da fazenda ou do próprio fazendeiro, ou até mesmo do arrendatário dessa propriedade.

O Ministério do Trabalho, ao editar a Instrução Normativa GM/SEFIT/SSST n. 1, de 24 de março de 1994, dispõe o seguinte:

Constitui forte indício de trabalho forçado a situação em que o trabalhador é reduzido a condição análoga à de escravo por meio de fraude, dívida, retenção de salários, retenção de documentos, ameaças ou violência que impliquem no cerceamento da liberdade dele e/ou dos seus familiares, em deixar o local para onde presta seus serviços, ou mesmo quando o empregador se negar a fornecer transporte para que ele se retire do local para onde foi levado, não havendo outros meios de sair em condições seguras, devido às dificuldades de ordem econômica ou física da região<sup>3</sup>.

O trabalho forçado ou a condição análoga à de escravo tem a amplitude da velha e clássica nomenclatura de trabalho escravo. Ater-se a algumas características desse trabalho possibilita, a quem não tem conhecimento dessa relação jurídica, interpretações variadas

<sup>2</sup> AUDI, 2006, p. 74.

<sup>3</sup> *Diário Oficial da União*, 28 de março de 1994.

sobre a situação observada, o que permite aos olhos mais desatentos ou desinteressados considerá-lo como trabalho lícito.

Seja devido a questões regionais do Brasil, ao enquadramento do tipo penal, à desatualização do Código Penal brasileiro, à falta de condições financeiras e/ou de servidores públicos especializados em fiscalizar, combater e orientar essa forma de trabalho, seja à falta de consciência dos ex-senhores feudais, hoje herdeiros de grandes pedaços de terra, o fenômeno do trabalho forçado vem crescendo, ao invés de ser eliminado da sociedade, a exemplo do que ocorreu com a abolição da escravatura.

Os direitos fundamentais são desrespeitados, a exemplo do ocorrido com trabalhadores resgatados em supostas condições análogas às de escravos na região norte de Minas, os quais estavam exatamente em terras que tinham a extração de madeira para carvão como sua principal atividade econômica, conforme reportagem publicada<sup>4</sup>, e viviam, segundo a referida matéria jornalística, em condições inadequadas para os seres humanos.

Questões intrincadas, como a do trabalho voluntário ou trabalho oferecido espontaneamente, levam a essa relação jurídica ora estudada, ou seja, às condições análogas às de escravo. Muitas vezes esse trabalho aceito tem, no consentimento inicial e na manifestação da vontade, vícios decorrentes de falsas promessas, esperanças plantadas por dias melhores, carteira assinada, possibilidades de ganhos extras ou maiores do que o oferecido, que são falsas, são fraudes que levam ao trabalho escravo. Assim, ao serem fraudulentamente “contratados”, sofrem ameaças psicológicas e físicas veladas, para que se dirijam a um local determinado pelo capataz, pelo arrenda-

---

<sup>4</sup> *A Semana* – Jornal de Pirapora e demais municípios da microrregião do médio São Francisco, ed. 1.722, 24 mar. 2006. Reportagem de capa de Girleno Alencar – Jornal *Hoje em Dia* e imagem de Cláudio Duarte.

tário ou pelo próprio proprietário da terra, para que ali permaneçam, em situações contrárias às oferecidas inicialmente no “contrato”, o que vem a afrontar diretamente o ordenamento pátrio.

Se antigamente o trabalho escravo era lícito, hoje ele é ilícito, assim como as atitudes acima descritas, que revelam o aliciamento feito por “gatos” (recrutadores de mão-de-obra escrava).

Com a abolição da escravatura, se antes um escravo era mão-de-obra cara, hoje esse trabalho em condições análogas às de escravo é de baixíssimo custo, e a mão-de-obra dessas pessoas, apesar das promessas, não raras vezes só é paga com a alimentação. Daí a confirmação da vontade viciada e da violação à lei, porque ninguém pode explorar a energia de trabalho de outrem sem a devida remuneração, ainda que isso tenha sido aceito por esses trabalhadores<sup>5</sup>.

O regime escravocrata, que deveria ter visto seu fim em 1888, com a libertação dos escravos pela Lei Áurea de número 3.353, em 13 de maio daquele ano, parece ter sido uma situação só de direito, já que, de fato, existe entre nós até hoje. Naquela época, os senhores e seus escravos tinham uma relação duradoura, ainda que obrigados a isso; o lucro que se obtinha dessa relação era baixo e o custo desses escravos era alto. Para ter acesso a trabalhadores que prestam serviços forçados ou em condições análogas às de escravos na atualidade é fácil, o lucro é grande, com fatura de mão-de-obra barata, muitas vezes em troca de alimentação, ou seja, o custo é quase insignificante, já que vivem amontoados num barraco de lona e em condições subumanas.

<sup>5</sup> BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 33. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 6, que faz referências ao art. 7º *caput* e inciso IV, da Constituição Federal (CF).

Quando esses trabalhadores não trabalham pela comida, gastam seus salários na própria fazenda, no sistema *truck-sistem*<sup>6</sup>, espécie de lesão aos direitos, em que os trabalhadores compram os gêneros alimentícios de primeira necessidade, geralmente vendidos pelo próprio proprietário a preços acima do mercado e descontados do salário do obreiro. Como esses iletrados geralmente perdem o controle de seus gastos, são facilmente ludibriados, ocasiões em que sempre devem mais do que têm a receber, sendo, com isso, mantidos cativos.

Essa prática é proibida pelo Direito Internacional, e no Brasil, desde a ratificação da Convenção n. 95 da OIT, que trata da proteção ao salário, e sua entrada em vigor em 25 de abril de 1958, quando várias dessas práticas foram consideradas abusivas. É o que preceitua o artigo 7, itens 1 e 2, conforme disposto:

#### ARTIGO 7

1 - Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços.

2 - Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores.

Nesse mesmo sentido dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no seu artigo 462, § 2º, quando essa prática for

---

<sup>6</sup> SENTO-SÉ, 2000, p. 46.

realizada por coação ou induzimento, ou quando tiver por objetivo aumentar os lucros do fazendeiro (3º), pois a CLT e a lei dos rurícolas (Lei n. 5.889/1973) dispõem sobre as matérias de salário utilidades e de descontos legais.

Voltando às gradações da relação pesquisada e o que ocorria anos atrás: naquela época se verificava que essa mão-de-obra era de difícil reposição devido à importação. Hoje é fácil a reposição dessas pessoas, sobretudo em regiões de extrema pobreza, pois não são dispensados cuidados ou tratamentos, como na época antiga; são consideradas mão-de-obra descartável, principalmente se adoecem ou se machucam, sendo substituídas rapidamente, pois não há valores agregados à produção.

E ainda existe a diferença da relação em si considerada, aquela mais duradoura, embora forçada. As relações vividas hoje por essas pessoas envolvem o fato de, muitas vezes, sequer se conhecerem, ora porque são contratadas por capatazes da fazenda, ora por gatos.

Geralmente, constata-se essas relações de precarização nas carvoarias, locais onde é freqüente esse tipo de labor, bem como em outras pequenas e pobres regiões do nosso país. São essas as revelações de reportagens estampadas em periódicos como o citado anteriormente neste trabalho e também encontradas nos *sítes* especializados<sup>7</sup> e revistas do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Já as semelhanças ficam hoje seguramente por conta da miséria que escraviza e se deixa escravizar, a miséria em todos os sentidos da palavra, ou seja, o detentor do poder econômico que subjuga essas pessoas, pouco importando tratar-se de seres humanos. Por

---

<sup>7</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/Noticias/download/lista.pdf>>. Acesso em: 2007; COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Disponível em: <<http://www.cpt.org.br/?system=new&action=read&eid=129>>. Acesso em: 2007.

isso, continuam a utilizá-los como nos tempos idos, ou seja, como objetos, instrumentos baratos ao alcance de suas metas de enriquecimento, não se importando com seus semelhantes e com o meio ambiente que será deixado para as futuras gerações.

Tais situações não estão distantes de nós, senão vejamos: entre os dias 22 e 23 de março de 2006, num valente e ousado trabalho de parceria entre a Polícia Federal, sediada na comarca de Montes Claros – ao norte de Minas Gerais, sob o comando da delegada Josélia Braga Cruz –, e a Delegacia Regional do Trabalho (DRT), também sediada em Montes Claros, foram resgatados alguns trabalhadores flagrados em condições análogas às de escravo. Esse é um entre outros casos vividos por essas instituições, que merecem todo o nosso respeito. Alguns desses trabalhadores foram obrigados a fugir ou a se esconder para não serem pegos e complicar a situação do dono da terra, mas outros conseguiram ser resgatados dessas condições, como dito acima, e levados para suas residências, tendo sido tomados os procedimentos administrativos corriqueiros pelas autoridades em atuação. Nesse caso, o fazendeiro foi preso e, passado pouco tempo, foi solto. Pesquisas demonstram que quase não há condenações penais nesse sentido, um dos problemas enfrentados para a punição exemplar é o enquadramento do tipo penal.

Por outro lado, condenações trabalhistas já houve algumas, fazendo justiça também ao digno trabalho do MPT e da DRT, inclusive nas regiões do norte de Minas, mas algumas se encontram em grau de recurso, outras tantas foram objetos de acordo, pois os trabalhadores interessados não possuíam dinheiro e condições para se deslocar até os locais da audiência, não podiam também esperar por uma decisão daquela justiça especializada, já que o nosso atual sistema recursal ainda demora cerca de 2 a 3 anos em média.

A realidade é ainda mais dura do que podemos imaginar; a realidade desses indivíduos é ainda mais triste do que imagina a justiça social: esses trabalhadores preferem receber valores ínfimos perto do direito que certamente possuiriam se pudessem esperar pela verdadeira justiça, frustrando assim esperanças, como as dos operadores do direito, que almejam a verdadeira e prestimosa justiça, ainda que tardia.

Felizmente, existem projetos de lei no sentido de desapropriar terras onde forem encontrados trabalhadores escravos, estendendo-se inclusive para imóveis urbanos. Afinal, com uma Constituição que agasalha tantos direitos sociais, é no mínimo vergonhoso, nos dias de hoje, termos no seio de nossa sociedade violações dessa natureza, dos nossos direitos fundamentais tão propalados, afinal não são meras declarações de vontade, mas imperativos legais violados.

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no seu *link* de notícias, informa mais uma condenação<sup>8</sup>, dando provimento em decisão unânime, da qual ainda cabe recurso, para dobrar o valor da indenização por danos morais coletivos, originariamente fixados em 200 mil reais, por entender caracterizado o trabalho em condições semelhantes às de escravo, desta feita no sul do Estado de Minas Gerais – veja-se a síntese da relatora Maria Lúcia Cardoso Magalhães:

[...] embora o trabalho escravo tenha sido banido do Brasil, remanescem em alguns casos situações degradantes de labor, em ofensa à ordem social consagrada no texto constitucional e aos direitos assegurados pela legislação do trabalho. Essa situação análoga à de

---

<sup>8</sup> Informe-se em notícias do TRT da 3ª Região, Acórdão publicado em 16 ago. 2006. Disponível em: <<http://or4mg.trt.gov.br:8080/pls/noticias/>>. Acesso em: 27 dez. 2006.

escravo, em violação à organização do trabalho, configura-se infração penal e [...] para a sua caracterização não é necessário o cerceio da liberdade de locomoção do trabalhador, mediante o aprisionamento deste no local de trabalho. Basta a configuração da falta de condução, da dependência econômica, da carência de alimentação e de instalações hidrossanitárias adequadas, do aliciamento de mão-de-obra, dentre outros.

Vale salientar que esses valores não vão diretamente para a mão dos trabalhadores resgatados nessas condições, mas sim para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), pois se trata de ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho, amparada na violação de direitos metaindividuais.

Desse modo, é importante a aprovação dos projetos de lei referidos, já que não é raro esses proprietários de terra com atividades na extração de carvão serem reincidentes, por serem grandes proprietários, que gozam de fortes influências na região onde possuem suas terras, inclusive influências políticas. Com a perda da terra, isso não mais seria possível e enfraqueceria todos os esquemas montados nesse sentido.

## 2.1 A lei como instrumento de justiça social

Precisamos de objetividade das legislações que cercam esses problemas e também sensibilidade dos julgadores para avaliar caso a caso – a impunidade desses crimes obviamente não pode continuar. Para aqueles que pretendem continuar seguindo a legislação, devem existir projetos que orientem e amparem os produtores rurais sérios, com linhas de créditos apropriadas para que possam oferecer abrigos decentes; alimentação equilibrada; controle dos agentes físicos (ruído, calor, umidade, radiação), biológicos (vírus, bactérias, animais

peçonhentos, plantas venenosas), químicos (gases, poeira, vapor), mecânicos (ferimentos, eletricidade), ergonômicos e sociais.

Haja vista que nem todos proprietários de glebas rurais têm cultura – cultura e dinheiro nem sempre andam juntos –, não podemos cerrar os olhos para a realidade de que muitos produtores rurais não sabem sequer o que são normas técnicas de segurança, não sabem o que é o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entre outras orientações que deveriam ser dadas a patrões e empregados, pois muitas vezes os patrões são tão analfabetos quanto seus empregados.

A falta de clareza e objetividade das normas, sobretudo da lei penal, também faz com que arrastemos problemas dessa natureza e comprometamos a credibilidade de todas as instituições envolvidas, além de facilitar a divulgação da não-esperança de justiça, cada vez mais crescente. O Código Penal brasileiro (CP), quanto aos crimes de liberdade individual, partilhou a disciplina em quatro seções, colocando o objeto de nosso estudo na primeira, “Dos crimes contra a pessoa”, buscando proteger a liberdade de autodeterminação, locomoção e livre disposição de si. O tipo penal é “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, art. 149 do CP.

Nos termos do artigo citado, para que se conclua que se impôs a um sujeito passivo condição imposta pelo sujeito ativo, naquelas nuances já vistas, dificulta o efetivo enquadramento do tipo penal porque, ao tomarmos o Código Penal de 1940, que seguiu a linha da Constituição de 1937, quando vigorava o “Estado Novo”, prevalecia a intervenção estatal para evitar e forçar o não-exercício de atividades ilícitas na vida econômica e os interesses da coletividade, o que não é mais assim.

Hoje o embate é entre o intervencionismo estatal e o liberalismo econômico, em atitudes um tanto quanto contraditórias a depender do modelo político-econômico de cada governo.

Na atual legislação a respeito, outros dispositivos existem, autônomos, com condutas típicas: art. 203 (frustração de direito assegurado por lei trabalhista); art. 207 (aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional); e Lei n. 9.777/1998, que acrescentou o inciso I ao art. 203 – para este será aplicada a mesma pena prevista no *caput*, ou seja: ao sujeito que “[...] obriga e coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude da dívida” (inciso I), ou a quem “[...] impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais” (inciso II).

Essas práticas descritas nos artigos acima são utilizadas como meio para se chegar ao fim colimado, que é o trabalho em condição análoga à de escravo. Como nossa Constituição Federal do Brasil adota o princípio da legalidade ou da reserva legal que prevalece no art. 1º do CP e no art. 5º, XXXIX, da CF/1988, não será considerado crime se a conduta não estiver expressamente tipificada. Dessa maneira, necessária se faz a revisão dos instrumentos normativos no que diz respeito a essa matéria, já que não conseguem, com os tipos penais em vigor, efetivar tais condutas.

Assim, o Código Penal brasileiro, seja porque os conceitos não estão bem expressos dentro da tipologia, seja por penas não-intimidadoras o bastante, não ajuda na eliminação do trabalho em condições análogas às de escravo. Logo, o instituto do perdimento das terras poderia ser instrumento efetivo onde forem encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo; seria de boa valia e bem mais intimidador do que as penas então vigentes, já que

nossa Carta política dá amparo a tal projeto, quando prevê, no seu art. 5º, XLVI, *b*, que a lei regulará a individuação da pena, fixando, entre outras, a perda de bens.

Nesse sentido e guardados os devidos ajustes legais, deveria ser proposto que, mesmo que a terra não tenha sido adquirida como objeto do ato ilícito, mas propiciado, por meio dela, atingir tal fato, fosse decretado, também nesses casos, o perdimento deste bem.

### **3 Conclusão**

Feitas essas breves considerações e sugestões, é possível concluir que, mesmo passados 119 anos da abolição oficial da escravidão no Brasil, pela edição da Lei Áurea n. 3.353, em 13 de maio de 1888, até hoje não se encontra no país um planejamento político que viabilize a integração social de parte representativa da nossa população, que, sem instrução e sem meios de auferir renda condigna, ainda hoje se sujeita e engrossa a massa escrava, sem que o perfil escravista tenha-se alterado de fato.

Esperamos com o presente artigo sensibilizar e problematizar a questão do trabalho forçado ou análogo ao de escravo, a fim de que possamos extirpar da sociedade brasileira como um todo esta vergonha que, há anos, deveria estar sepultada entre nós, e sem resquícios, e não estar cada vez mais presente, como temos visto nos últimos tempos, sobretudo em regiões pobres, como as reveladas neste artigo, nas quais, como procuradora de trabalhadores nessas condições análogas às de escravos, e pelas condições já apresentadas, também observamos que os trabalhadores preferiram fazer acordos simbólicos na justiça do trabalho local, o que vem somar o caos

social, ou seja, um *anstand*<sup>9</sup> (dever moral ou conveniência social) que frustra certamente toda a sociedade e afronta nossa cidadania.

## Referências

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1993.

AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 33. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 19. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

BRASIL. Ministério do Trabalho. GM/SEFIT/SSST. Instrução Normativa n. 1, de 24 de março de 1994. *Diário Oficial da União*, 28 mar. 1994.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/>>. Acesso em: 2007.

CADEIA, para o coronelismo e a escravidão. *A Semana*. Jornal de Pirapora e demais Municípios da Microrregião do médio São Francisco, edição 1.722, 24 mar. 2006.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Disponível em: <<http://www.cpt.org.br/?system=new&action=read&eid=129>>. Acesso em: 2007.

---

<sup>9</sup> ACQUAVIVA, 1993.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA JÚNIOR, Arnaldo. *Vade Mecum*. Belo Horizonte: Mandamentos do Direito, 2006.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2000.

SINGER, Paul. *Curso de introdução à economia política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1975.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT). Notícias. *Acórdão publicado em 16 ago. 2006*. Disponível em: <<http://or5mg.trt.gov.br:8080/pls/noticias>>. Acesso em: 27 dez. 2006.

VIANNA, Segadas. Antecedentes históricos. In: SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1999.